

BAASP _____ nº 2758

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência _____

Ação de cobrança de cotas condominiais.....	6209
Denúncia por tráfico de tóxicos ...	6210
Celular com defeito. Prazo de garantia	6213

Ementário _____ 2085 a 2088

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 5 de dezembro, na sua sede social, na R. Álvares Penteado, nº 151, Centro, São Paulo, a fim de eleger 7 membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e se encerrará às 18 h, impreterivelmente.

Na forma dos arts. 38 e 39 do Estatuto Social e do art. 5º do Regulamento Eleitoral, poderão candidatar-se em chapas de 7 candidatos os sócios efetivos inscritos há mais de 5 anos na OAB - Seção de São Paulo e há mais de 3 anos na AASP, quites com suas contribuições. As chapas deverão ter seu registro requerido entre os dias 21 e 25 de novembro.

É a seguinte a Ordem do Dia:

- leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade.

Integram o terço, cujo mandato terminará em 31/12/2011, os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Eliana Alonso Moysés, Fábio Ferreira de Oliveira, Marcelo Vieira von Adamek, Roberto Timoner e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 7 de novembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda

Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Portaria nº 319/2011

Interrompe a digitalização e a conversão de imagem para texto dos arquivos referentes às decisões monocráticas.

As decisões relativas ao período de 7/4/1989 a 31/12/1998 não serão convertidas, franqueando-se sua consulta por meio do Diário da Justiça impresso ou dos autos a que se vinculam.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, revogado o Ato nº 32, de 20/2/2006.

(DJe, STJ, 10/10/2011, p. 1)

Diretoria-Geral da Secretaria

Instrução Normativa nº 3/2011

Dispõe sobre o acompanhamento das ações judiciais com repercussão para a União no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

- os procedimentos para acompanhamento das ações judiciais com repercussão para a União no âmbito do Superior Tribunal de Justiça observarão o disposto nesta Instrução Normativa e na Resolução nº 9, de 16/12/2010, e alterações posteriores;

- concluídas as providências destinadas ao cumprimento de decisão judicial concessiva de medida liminar ou de tutela antecipada, na forma prevista nos arts. 2º a 5º da Resolução nº 9/2010, o processo administrativo au-

tuado será encaminhado à Assessoria Jurídica, unidade responsável pelo acompanhamento da ação judicial;

- recebido o processo administrativo para acompanhamento da ação judicial, a Assessoria Jurídica providenciará o cadastramento dos seguintes dados em seus registros de controle:

I - número do processo administrativo;

II - número da ação;

III - tipo de ação;

IV - nome do interessado;

V - assunto (objeto da ação);

VI - medida judicial adotada, especificando o tipo de decisão (liminar, sentença, acórdão ou recurso);

- após o cadastramento, a unidade responsável pelo acompanhamento informará a situação do andamento judicial dos processos administrativos abertos em virtude de cumprimento de decisão judicial referente à gestão de pessoas, assim como as providências adotadas pela administração, encaminhando-os à Secretaria de Controle Interno para análise, em conformidade com as diretrizes traçadas no Plano Anual de Atividades da mencionada Secretaria. No caso de amostra, o encaminhamento se dará somente por solicitação. No caso de pronunciamentos jurisdicionais posteriores que revoguem ou reformem a decisão prolatada, os autos também deverão ser remetidos à unidade de controle interno para nova análise;

- o acompanhamento das ações judiciais far-se-á mediante consulta processual à rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do órgão judicial onde tramita a ação, e mediante o cadastramento dos processos e respectivos recursos no Sistema *Push*;

- a Assessoria Jurídica, ao tomar conhecimento, durante o acompanhamento, por qualquer meio, de que foi proferida decisão judicial em

ações com repercussão para a União no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deverá lavrar as minutas dos ofícios que serão encaminhados à autoridade judicial competente e à Advocacia-Geral da União com a finalidade de solicitar os documentos e as informações indispensáveis ao exato cumprimento da decisão judicial. O referido ofício será firmado pela autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão judicial e dirigido à autoridade judicial perante a qual tramita o processo e à representação da Advocacia-Geral da União. Conhecendo da decisão por intermédio da publicação no Diário da Justiça, a Assessoria Jurídica poderá recomendar que seja cumprida de imediato, desde que a autoridade responsável pelo cumprimento disponha de todos os documentos previstos no art. 3º da Resolução nº 9/2010, sem prejuízo do envio das informações pertinentes à Advocacia-Geral da União e à autoridade judicial competente. Na hipótese de o processo administrativo não dispor de algum dos documentos previstos no art. 3º da Resolução nº 9/2010, a autoridade administrativa responsável pelo cumprimento das decisões judiciais poderá solicitar o auxílio da Assessoria Jurídica para obtê-lo;

- transitada em julgado a ação judicial, o processo administrativo de acompanhamento será arquivado.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STJ, 26/10/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Portaria nº 6.486/2011

Estabelece a data para contagem dos

prazos estabelecidos na Portaria nº 6.474/2011, em virtude da greve dos Correios.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a Portaria nº 6.474, de 10/10/2011, que suspendeu os prazos processuais, a partir de 14/9/2011 até 3 dias após o término da greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente de nova intimação, nos processos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o encerramento da greve dos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - a partir da 0 h do dia 13/10/2011,

Resolve:

Art. 1º - Considerar o dia 13/10/2011 como a data do término do movimento paredista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fins de contagem dos prazos estabelecidos na Portaria nº 6.474, de 10/10/2011, desta Presidência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 27/10/2011, p. 2)

Corregedoria Regional

Comunicado Core nº 109/2011

A Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Suzana Camargo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Consideradas as diversas consultas formuladas a respeito da interpretação a ser dada ao Provimento Core nº 140/2011,

Comunica que:

1 - O Provimento Core nº 140/2011 não alterou materialmente a sistemática já adotada anteriormente para comunicação dos mandados de prisão,

prevista na redação original do art. 286 do Provimento Core nº 64/2005; apenas alterou a relação dos órgãos policiais que devem ser comunicados, em virtude de alteração da estrutura policial no Estado de São Paulo.

2 - A comunicação das ordens de prisão, porém, pode continuar a ocorrer através de meio eletrônico, conforme costume administrativo adotado por muitas Varas Federais, posto que em consonância com a Meta 7/2010 do CNJ.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 10/10/2011, p. 2)

■ COMUNICADOS

• de alteração de endereço

- Cartório Anexo do Juizado Especial Cível do Foro Regional III - Jabaquara, instalado nas dependências da Universidade Paulista - Unip -, para a R. Dr. Bacelar, 902 - Vila Clementino (Processo nº 410/2005).

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/9/2011, p. 9, Retificação)

• de alteração do horário de atendimento

- Juizado Especial Cível e Criminal de Cafelândia, para o período das 9 h às 18 h (Processo nº 432/1994).

(DJe, TJSP, Administrativo, 12/9/2011, p. 15)

• de conversão e de unificação

- Juizado Especial Cível de Estrela D'Oeste em Juizado Especial Cível e Criminal (redistribuição do acervo do Juizado Especial Criminal ao Juizado Cumulativo em data a ser oportunamente designada - Processo nº 482/1995).

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/10/2011, p. 10)

- Juizado Especial Cível de Cajuru em Juizado Especial Cível e Criminal (sem redistribuição do acervo do Juizado Especial Criminal ao Juizado Cumulativo - Processo nº 498/1995).

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2011, p. 7)

- Unificação dos Colégios Recursais de São Bernardo do Campo e Diadema (realização das sessões da Turma

de Diadema na respectiva Comarca - Processo nº 451/2006).

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2011, p. 8)

• de instalação

- Dia 7/10 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Sumaré.

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/10/2011, p. 2)

- Dia 21/10 - Vara Criminal de São João da Boa Vista.

(DJe, TJSP, Administrativo, 17/10/2011, p. 1)

- s/d - Juizado Especial Cível de Patrocínio Paulista (Processo nº 81/2000).

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2011, p. 7)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Feriado (Proclamação da República):

Período	Órgão	Fundamentação
14 e 15/11	TJSP e Varas de 1ª Instância	Provimento nº 1.850/2010
15/11	STF	Portaria nº 273/2011
	TST	Ato Sejud/GP nº 519/2010
	TRF e Varas da Justiça Federal da 3ª Região	Portarias nºs 472/2010 e 1.649/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 2ª Região	Portaria GP nº 49/2010
	TRT e Varas do Trabalho da 15ª Região	Portaria GP/CR nº 36/2010

(DJe, STF, 25/10/2011, p. 124)

(DeJT, TST, 5/11/2010, p. 1)

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 11/11/2010, p. 10 e 11)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/12/2010, p. 3252)

(DeJT, TRT-15ª Região, 10/12/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/12/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

• Dia 16/11 - 2º Ofício Criminal de Marília.

• De 16 a 18/11 - 4º Ofício Cível do Tatuapé (FR).

• De 16/11 a 2/12 - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública de São Paulo.

• Dias 17 e 18/11 - 2º Ofício Judicial de Valinhos.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Segredo profissional - Sigilo profissional - Informações privilegiadas recebidas - Conflito de interesses - Renúncia - Patrocínio contra ex-cliente em causas e ações com fundamentos jurídicos diversos - Possibilidade. O Advogado que renuncia a mandato outorgado em conjunto por 2 ou mais clientes poderá, posteriormente, assumir o patrocínio contra o seu ex-cliente, desde que respeite o segredo profissional, o sigilo e as informações privilegiadas que recebeu. O art. 18 do CED faculta ao Advogado a escolha quando sobrevém conflito de interesses entre os clientes comuns, todavia, a teor dos arts. 19 e 25 do mesmo código, deverá, sob pena de infração ética, guardar para sempre o segredo profissional, o sigilo profissional e nunca se valer das informações privilegiadas contra seu antigo cliente, uma vez que essas condições são perpétuas, o compromisso assumido no passado tem que ser respeitado, ainda que tenha havido renúncia, tenha sido destituído ou a expiração do mandato. Inteligência dos arts. 18, 19 e 25 do CED. Precedentes: E-2.357/01; E-2.726; E-1.260/95; E-3.262/05 (Processo nº E-4.042/2011 - v.u., em 18/8/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. João Luiz Lopes).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 545ª Sessão, de 18/8/2011.

Direito Processual Civil

Apelação Cível - Ação de Cobrança - Cotas condominiais - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação - Violação do Princípio da Motivação - Inteligência do art. 93, inciso IX, da CF, bem como do art. 458, inciso II, do CPC. Recurso prejudicado. "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." (*in* THEOTONIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 39. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 535) (TJPR - 10ª Câm. Cível; ACi nº 687.701-6-Curitiba-PR; Rel. Des. Luiz Lopes; j. 5/8/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº 687.701-6, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba, em que são apelantes N. A. F. e outro e apelado C. R. P.

Trata a espécie de Ação de Cobrança de Taxas Condominiais vencidas e não pagas, movida em face de N. A. F. e R. G. F., proprietários da unidade ..., bloco ..., do condomínio autor.

■ RELATÓRIO

Sentenciando antecipadamente o feito, o Magistrado singular julgou procedente o pedido, para condenar os réus "ao pagamento da soma do valor principal das despesas condominiais apontadas na Inicial, bem como as que se venceram no curso da Ação, acrescidas de multa (que nas despesas condominiais vencidas após a entrada em vigor do novo CC deverá ser de 2%), corrigidas monetariamente pela média simples dos índices IGP-DI/INPC a partir do vencimento e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação". Con-

denou-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 129-130).

Insatisfeitos, recorrem os réus a este Tribunal, sustentando, em síntese, que "não se observa nos Autos a citação dos apelantes para que satisfizessem o débito, nem sequer tiveram a oportunidade de realizar o pagamento de forma espontânea, razão pela qual deve a presente sentença ser reformada". Ainda, ofereceram o imóvel objeto da presente demanda para o pagamento e satisfação do débito, incluindo-se, aí, as custas e os honorários advocatícios.

É o relatório.

■ VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A sentença, da forma como proferida, é nula de pleno direito, por ausência de fundamentação.

Veja-se que o julgador não expôs, ainda que de forma sucinta, as razões de fato e de direito pelas quais imputou a condenação aos réus, ora apelantes, limitando-se a ponderar que "basta uma análise de todos os documentos existentes no Processo

para acolher as razões da parte autora" (fls. 130).

Ora, como é cediço, o Magistrado singular deve dar ciência dos motivos que o levaram a decidir neste ou naquele sentido, sendo a sua inexistência razão suficiente de decretação de nulidade, *ex vi* do disposto no art. 93, inciso IX, da CF e art. 458, inciso II, do CPC, *in verbis*:

"Artigo 93, inciso IX, CF/1988: '[...] IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

Artigo 458, CPC: 'São requisitos essenciais da sentença:'

Inciso II: 'II - os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito'".

Segundo FREDIE DIDIER JUNIOR (DIDIER JUNIOR, FREDIE, *Curso de Direito Processual Civil, Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação de Sentença e Coisa Julgada*, vol. 2, Edições Juspodivm, 2007, p. 227-228): "A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria CF, em seu art. 93, inciso IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fundindo

um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, o Princípio da Motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do estado de direito”.

A propósito:

“A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no estado democrático de direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, citado por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (*in* “Princípios Constitucionais do Processo”, *Revista Trimestral de Direito Público* nº 01/1993, p. 118). REsp nº 856.598-SP; Rel. Min. Eliana Calmon; 20/11/2008.

Do mesmo modo:

“Agravado de Instrumento. Execução de sentença. Decisão que autoriza levantamento de numerário, admitindo veículo em caução. Ausência de fundamentação. Idoneidade e suficiência da garantia não demonstradas. Decisão anulada. Recurso provido. ‘A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento’ (STF - 2ª T.; AI nº 162.089-8-DF; AgRg; Rel. Min. Carlos Velloso; j. 12/12/1995; DJU de 15/3/1996; p. 7.209)” TJPR; AI nº 0480756-9; 14ª Câm. Cível; Rel. Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi; DJPR de 2/7/2008.

“A nulidade da fundamentação, por ser absoluta, pode ser declarada de ofício (RSTJ nº 66/415)” (*in* THEOTONIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 39. ed., 2007, p. 535).

Destarte, por expressa violação à

regra do art. 93, inciso IX, da CF, bem como do art. 458, inciso II, do CPC, impõe-se nulificar a sentença, para que outra seja proferida.

Ex positis, o Voto é no sentido de decretar, de ofício, a nulidade do Processo, a partir da sentença, a fim de que outra seja prolatada na forma preconizada.

Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade do Processo a partir da sentença, com extração de peças e remessa de cópias à Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Ex.mos Srs. Desembargadores Nilson Mizuta e Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

Curitiba, 5 de agosto de 2010

Luiz Lopes

Relator

Direito Penal

Apelação Criminal - Denúncia por tráfico de tóxicos - Abordagem da Polícia que visava supostamente realizar a busca e apreensão de uma arma de fogo - Inexistência de intenção de investigar a ocorrência do Crime de Tráfico de Drogas - Testemunha convidada a participar da busca e apreensão - Testemunha que somente adentrou no local após significativo tempo em que os policiais já haviam adentrado no imóvel - Desconhecimento do que os policiais fizeram no interior do imóvel na ausência de testemunhas - Advogado da ré que foi impedido por expressivo tempo de acompanhar a operação policial - Ato que não possui justificativa ou razão de existir - Embalagem encontrada e lacrada - Próprio invólucro que não foi periciado - Impressões digitais no objeto que não foram investigadas - Se existiam e a quem pertenciam - Fato que deveria ter ocorrido ante a total e veemente negativa da ré de que a embalagem encontrada lhe pertencesse - Ré que possuía companheiro - Denúncia e conclusão policial de que apenas a ré é quem supostamente seria traficante - Operação policial eivada de vícios e contradições - Tentativa de condenação amparada em apenas 2 testemunhos - Divergências existentes no conteúdo de tais depoimentos - Negativa da ré que é confirmada através de outros depoimentos - Principal responsável pela operação policial deflagrada que não foi ouvido em Juízo - Desistência da acusação - Provas critérios de valoração - Autoria não comprovada, propriedade das drogas encontradas também não - Meros indícios ou presunções - *In dubio pro reo* - Direito Penal do fato - Absolvição mantida - Incomprovadas as alegações de que a ré tivesse qualquer ligação com certa quantidade de drogas apreendidas pela Polícia ou pelo menos ausente qualquer certeza, não se afigura possível que tal pessoa seja condenada por hipótese, por simples presunção, em especial, tendo em vista que o Direito Penal adotado no país é o Direito Penal do fato (TJMG - 1ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0525.09.175758-9/001-Pouso Alegre-RS; Rel. Des. Delmival de Almeida Campos; j. 16/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos etc., **acorda**, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em não prover o Recurso.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2010

Delmival de Almeida Campos

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Delmival de Almeida Campos: o Promotor de Justiça que atua junto à Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre ofereceu Denúncia em face de P. T. M., tendo-a como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Recebida a Denúncia, processou-se regularmente o feito.

Ao final, através de sentença de fls. 204/220, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, tendo a acusada sido absolvida, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Inconformado, recorre o Ministério Público Estadual conforme termo de fls. 224 e razões de fls. 226/239, ocasião em que alega que a sentença merece total reforma, sendo farto o contexto probatório produzido em desfavor da ré, que é conhecida traficante de drogas na cidade e já atuava há algum tempo no local em que foi abordada.

Assevera que investigações policiais davam conta de que a ré P., aliada ao seu companheiro A., exercia o tráfico de drogas, porém as incursões policiais anteriores aos fatos que ensejaram o presente feito foram in-

frutíferas, tal como se comprova da comunicação de serviço de fls. 66.

Destaca que, no dia dos fatos, policiais militares, de posse de um mandado de busca e apreensão, compareceram à residência da apelada, com o objetivo de localizarem uma arma de fogo da Polícia que havia sido subtraída, arma esta que havia sido trocada por drogas junto à ré, já que sua casa era uma verdadeira “boca de fumo”, que no local encontraram, em um dos cômodos da casa, em uma gaveta, significativa quantidade de drogas, sendo que a ré dormia no referido cômodo com seu companheiro. Também encontraram no local grande quantidade de dinheiro em espécie e outros objetos utilizados no exercício da traficância, que o dinheiro não teve a origem comprovada.

Sustenta que toda essa operação policial foi acompanhada de perto pela testemunha civil A. A. S., a qual confirmou em Juízo ter presenciado o instante em que as drogas foram encontradas e apreendidas. Sustenta ainda que tal testemunha esclareceu que estava a caminho de seu trabalho e foi convidada pelos policiais para os acompanhar.

Registra que, diante das provas produzidas, a ré encontrou como tese defensiva apenas a versão de que as drogas foram criadas pelos policiais para a prejudicar, que o flagrante foi forjado, tese esta que não merece acolhida, na medida em que tal versão não se sustenta, que existem incongruências entre o que a ré e seu companheiro disseram.

Aduz que, a comprovar a verdade dos fatos, existe o depoimento de A., corroborado pelos testemunhos dos policiais responsáveis pela prisão da acusada e apreensão das drogas, em especial pelo testemunho do policial A. D. A., que encontrou as drogas e

pôde supor que no embrulho havia drogas entorpecentes.

Destaca ainda que restou esclarecido como era possível o policial A. saber que, dentro das embalagens apreendidas, havia drogas, mesmo que elas estivessem lacradas com fita adesiva.

Salienta que o testemunho de policiais é válido como quaisquer outras provas.

Entende que todos os elementos coligidos nos Autos incriminam a inculpada, não havendo quaisquer dúvidas de que a droga encontrada em seu guarda-roupa lhe pertencia e seria destinada ao tráfico, haja vista as circunstâncias do caso.

Anota ainda que a ré não comprovou sequer exercer qualquer atividade de remunerada lícita.

Requer seja dado provimento ao Apelo.

Contrarrazões a fls. 241/260, pugnando-se pelo desprovimento do Apelo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 269/278 pelo provimento do Recurso interposto.

Este é o Relatório do essencial. Decido.

■ VOTO

Conheço do Recurso por ser o mesmo próprio e tempestivo.

A materialidade delitiva está comprovada através do APFD de fls. 06/12; B. O. de fls. 21/27; Auto de Apreensão de fls. 32, Laudo de Constatação de fls. 46 e Laudo Toxicológico definitivo de fls. 65.

Em referido Laudo definitivo restou comprovado que as drogas periciadas tratavam-se de *crack*, que é um subproduto da cocaína obtido através de sua mistura com outros produtos, incluindo-se ainda ácido

bórico, substância entorpecente de uso proscrito no país.

Com relação à autoria, tal como consta da sentença, entendo que a mesma não restou comprovada.

O fato é que não existem provas que comprovem que de fato as drogas encontradas pertencessem à ré, que ela estivesse traficando drogas.

Teoricamente, a ré, no momento da prisão, ou dias próximos a este, estaria traficando drogas com seu marido, porém, as investigações recaíram apenas sobre a ré, inclusive a denúncia foi oferecida apenas contra ela.

Em segundo lugar, é necessário deixar bem claro que as investigações que recaíram sobre a ré não versavam sobre o Crime de Tráfico, mas sim de porte de arma.

Data maxima venia, o Mandado de Busca e Apreensão solicitado e expedido judicialmente é claro, visava encontrar uma arma de fogo de propriedade da Polícia Militar que havia sido no mínimo extraviada e estaria com a ré; insisto, não estava na ocasião da prisão se investigando um Crime de Tráfico de Drogas.

Nem sequer existe um suposto usuário ou consumidor, “cliente” da ré mencionado nestes Autos, que dirá abordado ou arrolado como testemunha.

Observo que o principal policial, o responsável pelo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, o chefe da operação policial, várias vezes citado nos depoimentos existentes nos Autos, nem sequer foi ouvido em Juízo, a acusação desistiu de sua oitiva, *vide* fls. 141-verso TJ.

O fato é que o momento da prisão e da apreensão das drogas é algo obscuro por demais, está certo, é claro que uma testemunha foi escolhida livremente em frente ao batalhão da Polícia no momento em que os policiais se deslocavam até a resi-

dência da ré para cumprirem o Mandado Judicial. Logo, a testemunha foi abordada a algo em torno de 5 km de distância da casa da ré. Isso é algo incomum, entendo que realmente, na mesma rua ou bairro de alguém que está prestes a ser abordado por algum crime, não se deve escolher um cidadão como testemunha, sob pena de tal pessoa sofrer retaliações ou ficar temerosa, porém, pessoas passavam de carro, motocicleta, etc., pode então haver a solicitação de tais pessoas, ou então, mais de uma, tudo a demonstrar a lisura da atitude. Fica feito o registro.

O que vejo é que a testemunha foi levada até o local da abordagem, casa da ré, porém, mesmo após os policiais terem adentrado na residência, arrombando o local, a dita testemunha permaneceu na viatura policial, não viu muitas coisas que ocorreram no interior da residência.

O mais grave, além da testemunha civil não ter presenciado parte da abordagem policial, o então Advogado da ré, Dr. W., que chegou ao local para lhe dar apoio, foi impedido por longo período de entrar na residência e acompanhar a operação, a vistoria do local, ou seja, tudo. Fato este que não pode ser ignorado. Tal ocorrência foi confirmada pelo próprio Dr. W. C., fls. 151-152.

Entendo que o que se pretende é que se condene a ré com base em 2 únicos testemunhos, o do policial A. e o da testemunha civil, A. A. S. (fls. 127-128), sendo certo que A. foi claro, após a entrada da Polícia Militar na residência da acusada, ficou um expressivo tempo no interior da viatura policial sem saber o que acontecia.

Está claro que os depoimentos acima referidos não se prestam para se condenar alguém, nem sequer existe

um esclarecimento técnico pericial no sentido de que um ser humano é capaz de identificar pelo cheiro a droga denominada *crack*, muito menos quando está esta muito bem lacrada em uma embalagem. O policial afirma que, pelo simples manusear a embalagem e cheirar, soube se tratar de *crack* os produtos que supostamente encontrou em uma gaveta no quarto da ré, *vide* fls. 123/125.

Ora, dito isso, concluo que os 2 depoimentos em que se ampara a acusação são insuficientes para se condenar a ré, que, diga-se de passagem, nunca negou fazer uso de drogas, várias são as testemunhas que confirmam isso. *Vide* fls. 148, 149-150, 153. Estes mesmos depoimentos dão mostra de que a ré exercia labor informal, porém lícito, de manicure e salgadeira.

Como muito bem dito, pelo I. sentenciante, fls. 212, também entendo que:

“Ocorre que, diante de inúmeras divergências e incongruências presentes neste Processo, notadamente nas declarações do policial militar A. D. A., restou duvidosa a veracidade da diligência do modo narrado na Denúncia”.

Em suma, não existem provas de que a ré fosse dona de qualquer quantidade das drogas apreendidas, apenas existem provas de que a totalidade de tais substâncias ilícitas estava dentro de sua residência, porém, não se comprovou que o local não poderia ter sido invadido em data pretérita, nem sequer impressões digitais das embalagens que envolviam as drogas foram colhidas.

A questão era simples, se a ré nega o conhecimento dos produtos, bastava comprovar que ela tinha pelo menos manuseado as embalagens, as pedras de *crack*, para

que sua versão fosse de pronto destruída, porém, isso não foi feito pela acusação.

Ora, a negativa da ré não é incompatível com a realidade dos Autos.

Insisto, nenhuma testemunha foi encontrada para dizer que a ré traficasse drogas em sua residência, nem sequer um usuário de drogas “cliente” da ré foi abordado ou ouvido.

Com efeito, assim como a d. sentenciante, entendo que inexistem nos Autos indícios suficientes a trazerem a certeza penalmente necessária para imputar-lhe a propriedade da droga apreendida.

Não se afigura correto se condenar alguém por tráfico de drogas apenas com base em meros indícios; mesmo que a ré fosse usuária de drogas, ligar todos estes fatos e criar 1 Crime ou 2 Crimes não pode ser aceito, o fato é que, na dúvida, a absolvição é medida que se impõe, correta a sentença.

Logo, o que pretende a acusação é condenar alguém com base no Direito Penal do autor, e não no Direito Penal dos fatos, este último que é o adotado no país.

Não ignoro que existe a possibilidade de a apelada ter cometido o crime que lhe foi irrogado. Todavia, se existe a incerteza quanto à autoria do ilícito penal, não vejo outra saída senão manter o decreto de improcedência da Denúncia, devendo aquela ser beneficiada pelo Princípio vetusto do *In Dubio Pro Reo*, pois mera presunção ou ilação não são suficientes para ensejar uma condenação.

Eis o entendimento jurisprudencial:

“Sem uma prova, plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal” (1ª Câmara do TACrim-SP, julgados, 4:31).

“O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório” (Acrim nº

19.413, 3ª Câmara do TACrim-SP, julgados, 9:21).

“Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvidas, sendo que presunções e indícios não ostentam as qualidades de segurança e certeza, não podendo servir de fundamento para tanto” (TACrim-SP, Ap., Rel. Carlos Bonchristiano, RJTACrim nº 30/271).

Sendo assim, uma simples menção sem amparo em provas contundentes não gera uma certeza de sua ocorrência.

Em tais termos, nego provimento ao Recurso, fica mantida incólume a muito bem lançada sentença recorrida.

Custas *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Edival José de Moraes e Judimar Biber.

Súmula: Recurso não provido.

Direito do Consumidor

Ação Indenizatória - Pleito fundado na aquisição de aparelho celular defeituoso. Prazo de garantia. Empresa de telefonia que se recusou a reparar o defeito. Direito do consumidor à restituição da quantia paga, devidamente atualizada. Danos morais, entretanto, que não restaram caracterizados. Apelo parcialmente provido (TJSP - 6ª Câ. de Direito Privado; Ap nº 990.10.468575-3-Bariri-SP; Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia; j. 9/12/2010; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 990.10.468575-3, da Comarca de Bariri, em que é apelante P. T. D., sendo apelado N. B. T. Ltda.

Acordam, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento parcial ao Recurso, nos termos que constarão do Acórdão. Por maioria de votos.

Vencido o Relator sorteado, Desembargador Roberto Solimene, que provia em menor extensão e declarará voto. Acórdão com o Revisor, Desembargador Sebastião Carlos Garcia”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores José Joaquim dos Santos (Presidente sem voto), Sebastião Carlos Garcia, vencedor, Roberto Solimene, vencido, e Vito Guglielmi.

São Paulo, 9 de dezembro de 2010

Sebastião Carlos Garcia

Relator

■ RELATÓRIO

P. T. D. ingressou com Ação Indenizatória por danos morais e materiais contra N. B. T. Ltda., havendo sido julgada improcedente (103/105).

Irresignado, porém, apelou o autor pleiteando a inversão do julgado (fls. 115/122).

Efetuada o preparo, o Recurso foi processado e não contrariado (fls. 128).

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso está em caso de ser parcialmente provido, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Conforme deduzido na Inicial, o autor adquiriu, no dia 12/5/2008, um aparelho celular, marca ..., modelo ..., no valor de R\$ 479,00 (13/15). Ainda no prazo de garantia, ou mais precisamente em 17/6/2008, fato não negado pela ré, por apresentar defeito, o aparelho foi encaminhado ao serviço de assistência técnica da empresa, sobrevivendo a resposta de fls. 22 apenas em 27/3/2009 no sentido de que o mesmo apresentava “*display* danificado, devido ter sofrido pressão mecânica”, não se responsabilizando pelo seu reparo, sob o argumento de que a garantia não cobre esse tipo de dano.

Todavia, ao contrário do que alega a apelada, os requisitos do dever de indenizar estão presentes e bem demonstrados nos Autos.

Sendo a requerida fabricante do aparelho e, como tal, detentora do conhecimento técnico do produto adquirido pelo autor, encontra-se ela, sem dúvida, mais bem aparelhada para verificar se o defeito apresentado deu-se ou não pelo uso indevido do celular, com o que estaria eximida, eventualmente, da culpa que lhe vem sendo atribuída na Inicial.

Todavia, o defeito apresentado no aparelho não se trata de ocorrência corriqueira, e sim de grave defeito, incompatível com um aparelho celular novo, cuja qualidade se presume ser aferida antes da entrega ao con-

sumidor, anomalia esta que privou o adquirente de sua utilização normal por longo tempo, sem contar os transtornos igualmente inesperados por quem adquire um bem de consumo naquelas condições.

Demais disso, a demora injustificada da ré, de cerca de 9 meses para restituição do aparelho ao autor-apelante, ainda sem a devida reparação, enseja a reparação pelos danos materiais.

Assim, demonstrada a culpa da empresa-ré, que não se desincumbiu de demonstrar o contrário, a restituição do montante pago (R\$ 479,00), devidamente corrigido, a título de dano material, é irretorquível.

Todavia, mesmo admitindo que o autor-apelante tenha adquirido aparelho celular defeituoso e também que houve falha na prestação de serviço de assistência técnica, mercê do tempo decorrido até a devolução do aparelho, tais circunstâncias, com a devida vênia, não são causas nem constituem fato gerador de danos morais.

Nesse sentido, ressalto que o pressuposto para configuração do dano moral é o gravame à imagem ou à intimidade da pessoa, em sua honra pessoal ou reputação (CF, art. 5º, incisos V e X).

Com efeito, no caso em tela, não houve repercussão gravosa ao autor, apta a ensejar a indenização requerida, vale dizer, não restou demonstrada nos Autos nenhuma consequência no âmbito psicológico, ou mesmo em qualquer outro aspecto subjetivo, que pudesse ser relevante e apta à obtenção da respectiva reparação. Pois, pelos elementos informativos, a demora na resolução do problema causou desconforto de não ter à sua disposição telefone celular e de procurar os órgãos competentes para

fazer valer os seus direitos, fatos que não traduzem, por si sós, violação à honra, à intimidade ou à reputação dele.

Sobre esse tema, cabe mencionar arestos colacionados por RUI STOCO, *in Tratado de Responsabilidade Civil*, Ed. Revista dos Tribunais, 5. ed., p. 1.366, *verbis*:

“Para que o dano moral seja indenizável é preciso que haja repercussão, não bastando um simples descontentamento no âmbito subjetivo da pessoa” (TJSP; 6ª Câmara de Direito Privado; Ap. nº 80.545-4; Rel. Des. Ernani de Paiva; JTJ-LEX nº 221/1995).

“Sem dúvida alguma, a CF vigente agasalhou de maneira mais ampla possível a indenização por dano moral. Porém, ele não é devido incondicionalmente, devendo ser examinado caso a caso, para que ações como estas não criem a ‘indústria do dano moral’” (1ª TACSP; 7ª Câmara; Ap nº 762.989-6; Rel. Álvares Lobo; RT nº 766/260).

Pelo que, nesse aspecto, não restou configurado o pressuposto da reparabilidade por dano moral, que é a ofensa ou denegrimiento da honra subjetiva ou objetiva da pessoa. No caso, como referido, a aquisição de aparelho celular defeituoso e a falha na prestação do serviço de assistência técnica não têm um tal alcance de *eventus damni*.

Nessa ordem de ideias, tratando-se a hipótese dos Autos de mero aborrecimento ou incômodo, sem repercussão relevante no âmbito subjetivo do autor, resulta descabida a indenização por danos morais.

Por fim, no que concerne às verbas da sucumbência, acolhido parcialmente o presente Recurso, importa reconhecer a sucumbência

recíproca entre as partes (CPC, art. 21, *caput*).

Isto posto, por maioria de votos, dá parcial provimento ao Apelo para determinar que seja restituída ao autor a quantia paga pelo aparelho defeituoso, além do valor referente à postagem do aparelho para a assistência técnica autorizada da apelada, devidamente corrigidos, nos termos e pelos fundamentos constantes do presente voto condutor do Acórdão.

Sebastião Carlos Garcia

Relator

■ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Irresignado com a r. sentença de fls. 103/105, que julgou improcedentes os pedidos, P. T. D. interpôs Recurso de Apelação objetivando a reforma da referida sentença para se condenar a apelada a pagar indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão do defeito de fabricação de um aparelho celular adquirido para presentear sua filha. Alega houve julgamento *extra petita*, além de ter sido omissa a r. sentença (fls. 115/122).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 123/125) não foi respondido.

É o relatório.

Respeitada a d. maioria, Voto vencido e justifico.

A sentença deveria ser reformada, por ser cabível, nesse caso, a condenação tanto por dano material quanto moral.

O fato de nos Autos existir um relatório técnico (fls. 25/27) concluindo que a causa do dano no aparelho foi “forte pressão mecânica”, ou seja, atribuindo o referido dano ao mau uso do aparelho pelo apelante, não tem o condão de dar-se por encerra-

da a análise do que mais consta nos Autos.

A apelada diz que “[...] o aparelho foi devidamente consertado dentro do período de 30 dias, [...]” (fls. 62, 1º parágrafo). Dessa alegação, pelo menos a 2 conclusões é possível se chegar. A primeira é a de que, se o problema não fosse de fabricação, certamente não teria a apelada procedido ao conserto do aparelho que afirma ter realizado, já que a garantia do produto não cobre problemas ocasionados pelo mau uso do aparelho. Insta salientar que o apelante informa que o aparelho apresenta, mesmo depois da devolução, o mesmo problema. Portanto, impõe-se concluir que razão assiste ao apelante quando alega que não houve mau uso do aparelho e, sim, defeito de fabricação.

A segunda conclusão é que tal assertiva não é comprovada pelos documentos juntados. A apelada diz que o aparelho ingressou em sua assistência técnica autorizada em 20/6/2008 e a ordem de serviço foi encerrada em 26/6/2008 (fls. 62, 1º parágrafo). Realmente, o relatório técnico (fls. 25/27) da assistência técnica autorizada da apelada é datado de 25/6/2008. Porém, não há prova de que, antes de encerrado o prazo de 30 dias, o aparelho celular tenha sido encaminhado ao apelante. Pelo contrário. Há documento (fls. 46) que não foi impugnado pela apelada, comprovando a data de postagem em 30/3/2009, ou seja, data de postagem bem posterior à alegada, corroborando a versão fática apresentada pelo apelante.

Assim, preservadas relevantes orientações noutra sentido, imperativa a condenação da apelada à indenização dos danos materiais

sofridos, devendo ser-lhe restituída a quantia paga pelo aparelho defeituoso, além do valor referente à postagem do aparelho para assistência técnica autorizada da apelada.

No que se refere ao dano moral, também era de ser indenizado o apelante. Verifica-se que efetuou a compra do referido aparelho celular em 12/5/2008 (fls. 15) e, no decorrer do primeiro mês de uso do aparelho, o mesmo apresentou problemas. Aproximadamente 1 mês após a aquisição, em 17/6/2008, o aparelho foi encaminhado à assistência técnica autorizada da apelada (fls. 23), só tendo sido entregue ao apelante (e ainda com o mesmo defeito) em abril de 2009, conforme alega (aparelho postado em 30/3/2009 - fls. 46).

Percebe-se que, desde a compra do aparelho celular, que fora presente dado à filha do apelante, até a devolução do aparelho pela assistência técnica autorizada da apelada, transcorreu o lapso temporal de quase 1 ano. Tempo que fugiu à normalidade para resolução de problemas desse gênero. Nesse ínterim, o apelante se desgastava na busca de notícias e soluções acerca do seu problema (fls. 18/21).

Tal descaso em informar ou resolver a questão por parte da apelada se prolongou por tempo demais: quase 1 ano. Assim, não há como tal transtorno ser encarado como mero dissabor, configurando-se hipótese de dano moral. O que constitui dano moral é a dor, a injúria, o abalo, capazes de, concretamente, exercerem influência nociva na esfera íntima da pessoa. É o presente caso se coaduna com essa definição, já que o presente da filha do apelante demorou quase 1 ano para retornar da assistência técnica autorizada da apelada e, ainda, com o mesmo defeito. Por-

tanto, devida indenização por dano moral.

Mas, se de um lado há de se considerar como fonte de dano moral a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar, voltando-se para atenuar a ofensa causada e é uma compensação “que estimule melhor zelo pela integridade da reserva moral dos outros” (TJSP; ACi nº 40.061-4-São Carlos; 5ª Câ. de Direito Privado; Rel. Des. Marco César; j. 21/5/1998), de outro também é de se afirmar que sua mensuração “deve ser proporcional ao dano” (STJ; AgRg no REsp nº 916.864-RS; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; j. 12/6/2007). A respeito, convém transcrever trecho da ACi nº 218.449-1, que teve como Rel. o Em. Desembargador Antônio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

“É sabido, à sociedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes Autos, deve situar-se o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não é esta, a toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em que pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano”.

E ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, in *Código Civil Comentado*, 6. ed., Editora Saraiva, na p. 913, observou que:

“O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a ‘inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade’, traduzindo-se em ‘montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo’ (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, cit. p. 247 e 233; v. também YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, cit. p. 33-42; RUI STOCCO, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 4. ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. Acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320”.

Ou seja, o MM. Juiz deveria fixar a reparação “em termos razoáveis (...) devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade (...) atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (STJ; REsp nº 214.381-MG; Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; 4ª T.; j. 24/8/1999; v.u.).

Não há que se falar isoladamente na capacidade contributiva do infra-

tor, mesmo porque isso acarretaria repetição indesejada de enriquecimento sem causa. A calibração da reparação a título de danos morais, em homenagem à congruência dos julgados deste sodalício, também tem considerado a paridade com casos assemelhados e a proporcionalidade com os efeitos individuais do dano causado. Daí por que, considerados os parâmetros enumerados na fundamentação, a demora na devolução do aparelho celular defeituoso, o mediano grau de culpa da vencida, as provas trazidas à colação pelo autor da causa e também com fundamento na equidade (art. 127 do CPC), condenava o apelado ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 488,71; e por dano moral, no valor de R\$ 2 mil reais.

O valor da indenização por dano material, monetariamente atualizado pela tabela prática do Eg. TJSP, contado desde o desembolso feito pelo apelante (fls. 15), mais juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação.

E o dano moral, também monetariamente atualizado pela tabela prática do Eg. TJSP, contado desde a data do julgamento em 2º Grau, mais juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação.

O vencido, ainda mais, responderia pelas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, para o que se considerou não apenas o tempo decorrido desde a propositura desta Ação, mas também o empenho do causídico e o próprio montante final da condenação.

Ante o exposto, dava parcial provimento à Apelação, nos termos do voto.

Roberto Solimene

Relator sorteado

Direito Comercial

01 CISÃO PARCIAL - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

Direito Empresarial - Sociedade anônima - Cisão parcial.

1 - O parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/1976, que regula as sociedades por ações, é claro ao dispor, quanto ao direito dos credores na cisão, que o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. 2 - No caso em tela, a parte ré não comprovou que tenha dado publicidade à cisão parcial, de modo a possibilitar à parte autora e aos demais credores o exercício do direito previsto na parte final do parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/1976, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo do feito. 3 - Verificando-se a deserção, é de rigor o não conhecimento do recurso adesivo. Apelo provido, por maioria. Recurso Adesivo não conhecido, à unanimidade.

(TJRS - 16ª Câm. Cível; ACi nº 70032964710-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Ergio Roque Menine; j. 26/5/2011; v.u.)

02 EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA DE CÂMBIO

Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência.

Hipótese em que desnecessária a produção de provas para o deslinde da Ação. Suficiência dos elementos acostados aos Autos. Recurso nesta parte improvido.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de câmbio de compra. Tipo 01 Exportação. Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Existência de expressa ressalva legal. Incidência dos arts. 49, § 4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sequestro de bens dos embargantes que não constitui óbice ao ajuizamento da ação de execução. Interesse processual do exequente verificado. Recurso nesta parte provido.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de câmbio de compra. Tipo 01 Exportação. Comprovação apenas do adiantamento do valor de R\$ 390.600,00, e não daquele descrito na planilha de cálculo. Cálculo do débito que deverá ser feito, de acordo com as determinações deste Acórdão. Recurso nesta parte parcialmente provido.

(TJSP - 23ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 9097975-54.2009.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; j. 29/6/2011; v.u.)

03 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Direito Empresarial - Recuperação judicial - Contratos garantidos por penhor sobre título de crédito - Exclusão da recuperação - Disposição legal.

1 - Segundo dispõe a Lei de Recupe-

ração Judicial (art. 49, § 5º), tratando-se de crédito garantido por penhor sobre título de crédito, enquanto não substituídas ou renovadas as garantias, o valor eventualmente recebido em pagamento deverá permanecer em conta vinculada em sua integralidade. 2 - Recurso provido.

(TJMG - 8ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.09.740538-5/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; j. 4/11/2010; v.u.)

Direito Processual Civil

04 EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Processo Civil - Agravo de Instrumento - Liquidação por arbitramento - Recolhimento dos honorários periciais - Ônus do credor - Particularidade - Decisão mantida.

1 - Na fase de liquidação de sentença, descabe, em regra, transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação. Interpretação dos arts. 19 e 33 do CPC. 2 - Todavia, na hipótese vertente, há uma particularidade. Com efeito, após a prolação da sentença exequenda, as credoras não pleitearam pela produção de qualquer prova, ingressando, de pronto, com a fase de cumprimento de sentença por meros cálculos aritméticos (art. 475-J do CPC). A liquidação de sentença, por arbitramento, foi determinada tão somente

em sede recursal e a pedido das devedoras executadas, que vindicaram a necessidade de prévia liquidação do julgado (art. 475-A e ss. do CPC), cuja tese restou acatada pelo Tribunal. Correta, portanto, a decisão agravada que imputou às executadas o recolhimento dos honorários periciais. **3 - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

(TJDFT - 3ª T. Cível; AI nº 20110020049579-DF; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; j. 18/5/2011; v.u.)

05 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - INDEPENDÊNCIA DO JUÍZO NA ESCOLHA DO PERITO OFICIAL

Ação de Investigação de Paternidade - Exame de DNA - Nomeação de perito indicado pela parte - Inadmissibilidade.

Na ação de investigação de paternidade, o exame de DNA é essencial ao deslinde da questão. Atenta contra o Princípio da Igualdade, de nível constitucional, a nomeação de perito indicado pela parte ré.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ACi nº 1.0480.08.115123-9/004-Patos de Minas-MG; Rel. Des. Wander Marotta; j. 1º/2/2011; v.u.)

06 NULIDADE DE SENTENÇA - VÍCIO PROCESSUAL

Direito Empresarial - Sociedade civil e sociedade empresária - Fraude que se verificou nas alterações contratuais, para ingresso no quadro societário de "laranjas".

Nulidade evidente das alterações do contrato social. Processual Civil. Litisconsórcio necessário. A lide deve

ser integrada no polo ativo pelas pessoas que sem anuência assumiram a posição de sócias e no polo passivo pelos cedentes das cotas sociais e pela sociedade. Nulidade da sentença que se declara, porque viciada a relação jurídica processual. Provimento da Apelação, restando prejudicado o Recurso Adesivo.

(TJRJ - 17ª Câm. Cível; ACi nº 0139599-44.2003.8.19.0001-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza; j. 30/3/2011; v.u.)

Direito Processual Penal

07 CRIME DE DESACATO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE DE PROVAS

Apelação Criminal - Condenação por Desacato.

Objetiva a absolvição pela fragilidade das provas. A meu sentir, precárias as provas coligidas. Há versões contrapostas sem que se possa dizer qual deve prevalecer. Nenhuma testemunha foi arrolada ou ouvida. A absolvição é a melhor solução. Provimento para absolver nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

(TJSP - 1ª Câm. de Direito Criminal; ACr nº 990.10.255462-7-Barra Bonita-SP; Rel. Des. Péricles Piza; j. 8/11/2010; v.u.)

08 DOSIMETRIA DA PENA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Penal - Processual Penal - Apelação Crime - Furto Qualificado Tentado (art. 155, § 4º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP) - Reforma na dosimetria - Possibilidade - Incidência de prescrição da

pretensão punitiva intercorrente - Extinção da punibilidade - Recurso conhecido e provido.

1 - Irresignação da Defesa pleiteando reforma na dosimetria, por ter sido a pena imposta fora dos parâmetros legais. 2 - *In casu*, aplicou-se a pena-base acima do mínimo legal, com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados, tendo a Magistrada considerado como desfavorável a personalidade do agente, a pretexto do indigitado responder por outros delitos. 3 - Exagerada a dosimetria, uma vez que, sendo o réu primário, inadmissível ter como circunstância desfavorável o fato de responder a outros processos. Exegese do Princípio constitucional da Presunção de Não Culpabilidade e, ainda, por malferir a Súmula nº 444 do Tribunal da Cidadania: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 4 - Redimensionada a pena definitiva para 1 ano e 4 meses de reclusão, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, uma vez que, entre a data da publicação da sentença que condenou o apelante (11/2/2003) e o presente momento, transcorreu período de 4 anos, ausente qualquer outro marco interruptivo previsto no art. 117 do CP. 5 - Estendidos os efeitos da presente decisão ao corrêu J. C. O. F., tendo em vista que idênticas as situações dos acusados, nos moldes do art. 580 do CPP. 6 - Recurso conhecido e provido, no tocante à dosimetria, disso decorrendo, todavia, a extinção da punibilidade, de ofício. Exegese do art. 61 do CPP.

(TJCE - 1ª Câm. Criminal; ACr nº 20225-92.2006.8.06.0000/0-Fortaleza-CE; Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira; j. 10/5/2011; v.u.)

09 NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA

Apelação - Roubo Qualificado - Nulidade do Processo - Ausência de citação - Ofensa ao Princípio da Ampla Defesa.

É nulo o processo criminal em que não se observa o direito à citação pessoal do acusado preso, configurando ofensa ao Princípio constitucional da Ampla Defesa. Com a vigência da nova Lei nº 11.719/2008, especialmente com a atual redação do art. 363 do CPP, a citação válida e, portanto, regular é condição para a efetiva instauração da relação processual penal. V.V.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. Preliminar de ofício de ausência de citação. Rejeição. Ausência de prejuízo aos réus. Não se decreta a nulidade, ainda que absoluta, se o vício não acarretou prejuízo algum ao réu.

[TJMG - 5ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0155.08.016699-6/001-Caxambu-MG; Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho; j. 23/2/2010; m.v.]

10 PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA GRAVE - DATA-BASE PARA CONCESSÃO DOS REGIMES DA LEP

Habeas Corpus - Execução Penal - Falta grave - Regressão de Regime e perda dos dias remidos - Previsão legal expressa para ambos os casos (arts. 118 e 127 da LEP) - Precedentes - Interrupção de lapso para concessão dos benefícios da execução - Ausência de previsão legal.

1 - O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/1984. 2 - A partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 123.451-RS, a 6ª Turma desta Corte firmou a orientação de que a prática de falta grave não interrompe o lapso necessário para a obtenção dos benefícios da Execução Penal, inclusive a progressão de regime. 3 - Ordem concedida para afastar a prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo para obtenção dos benefícios da Execução.

[STJ - 6ª T.; HC nº 183.151-SP; Rel. Min. Og Fernandes; j. 7/4/2011; v.u.]

Direito do Trabalho

11 APOSENTADORIA - EMPREGO PÚBLICO

Aposentadoria espontânea - Extinção do vínculo de emprego público.

A aposentadoria espontânea não extingue o vínculo de emprego, a teor do decidido pelo STF, que julgou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADIn nº 1.770-4 e ADIn nº 1.721-3). Todavia, isso não implica dizer que o empregador está impossibilitado de rescindir o contrato de trabalho posteriormente à jubilação, desde que adimplidos todos os direitos trabalhistas previstos na CLT e legislação esparsa, notadamente quando não há demonstração alguma de que o reclamante seja beneficiário de alguma forma de estabilidade.

[TRT-2ª Região - 14ª T.; RO nº 0073600-44.2008.5.02.0050-São Paulo-SP; Rel. Des. Adalberto Martins; j. 30/6/2011; m.v.]

12 PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Recurso de Revista - Não conhecimento do Recurso Ordinário - Retirada da via original da guia Darf juntada com o Recurso Ordinário pela Secretaria da Vara do Trabalho - Exigência de juntada de cópia autenticada do contrato social.

1 - O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, por a) considerá-lo deserto e por b) constatar irregularidade de representação processual. 2 - No Recurso de Revista, a 1ª reclamada (...) se insurge contra a declaração de deserção e, também, contra a declaração de irregularidade de representação processual. 3 - Em relação ao 1º tema [Deserção do Recurso Ordinário], o Recurso de Revista merece conhecimento. A Corte Regional declarou a deserção, sob o argumento de que a guia de recolhimento de custas processuais foi apresentada pela recorrente "em via xerocópia não autenticada". Entretanto, extrai-se do Acórdão recorrido que a 1ª reclamada (...) apresentou 2 vias da guia Darf junto com o Recurso Ordinário (a via original e uma cópia simples) e que a Secretaria da Vara do Trabalho retirou a via original antes de remetê-los ao Tribunal Regional, arquivando-a em pasta própria e certificando tal fato nos Autos. Não pode a parte recorrente ser prejudicada com o não co-

nhocimento de seu Recurso por ato praticado pela Vara do Trabalho. O pronunciamento da deserção do Recurso Ordinário interposto pela parte, decorrente do fato de a Secretaria da Vara do Trabalho ter retirado a guia Darf original juntada com o Recurso, importa punição indevida daquele que atendeu às determinações legais atinentes à apresentação de documentos no Processo do Trabalho (art. 830 da CLT). 4 - No que se refere ao 2º tema (Representação Processual), o Recurso de Revista também merece conhecimento. O Tribunal Regional entendeu irregular a representação processual da 1ª reclamada, porque o contrato social foi juntado em cópia não autenticada. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que inexistente a necessidade de juntada do contrato social da empresa como condição de validade do instrumento de mandato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 255 do TST. Se o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser desnecessária a juntada do contrato social, evidente que sua apresentação em cópia não autenticada não induz à irregularidade da representação processual. Se a demonstração da regularidade da representação processual independe da apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica, a exigência de juntada de cópia autenticada dos referidos atos caracteriza afronta ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 255 do TST. 5 - Recurso de Revista que se conhece, por violação do art. 830 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 255 do TST, e a que se dá provimento, para a) afastar a deserção e a irregulari-

dade de representação processual e b) determinar o retorno dos Autos ao Tribunal Regional, a fim de que prosiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela recorrente.

(TST - 4ª T.; RR nº 127100-23.2005.5.15.0097; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; j. 3/8/2011; v.u.)

13 TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Terceirização - Administração Pública - Responsabilidade subsidiária - Abrangência - Multa do art. 477 da CLT.

A Lei nº 8.666/1993, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não aduz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o Princípio da Eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando*. Aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, item IV, do C. TST. E o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS DA 1ª RECLAMADA. De relevo salientar que o direcionamento do processo executório contra os

sócios é permitido em face da aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, cabível somente na hipótese de impossibilidade de execução das pessoas jurídicas condenadas na sentença de mérito. Com efeito, a desconstituição da personalidade jurídica da devedora principal deve ser procedida pela responsabilização do devedor subsidiário, que eventualmente deve se ressarcir através de Ação regressiva contra os sócios da prestadora de serviços. HORAS EXTRAS. Laborando o trabalhador 12 horas diárias, em escala 5 x 1, verifica-se que foram excedidos os 3 parâmetros fixados na norma coletiva, ainda que se considere a concessão de 1 hora de intervalo intrajornada, não havendo falar em compensação de horas.

(TRT-2ª Região - 2ª T.; RO nº 01860.2008.005.02.00-7-São Paulo-SP; Rel. Des. do Trabalho Luis Carlos G. Godoi; j. 20/7/2011; v.u.)

14 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CORRETOR DE SEGUROS - CONFIGURAÇÃO

Corretor de seguros - Relação de emprego - Configuração.

A despeito da vedação contida na Lei nº 4.594/1964, de que não se forma vínculo de emprego entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, não há impedimento para que a Justiça do Trabalho reconheça o vínculo empregatício quando, pelo Princípio da Primazia da Realidade, constata-se a presença dos requisitos essenciais para sua configuração.

(TRT-2ª Região - 17ª T.; RO nº 01798-2005-291-02-00-7-SP; Rel. Juíza do Trabalho Andréa Grossmann; j. 9/12/2010; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2758

Programação Cultural - 22 a 30 de novembro de 2011

PRÁTICA FORENSE PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

22 nov Contencioso judicial, competência, rito ordinário, decadência e prescrição. Prévio requerimento administrativo, melhor estratégia processual, petição inicial, cálculo do valor ofertado à causa e estudo de caso concreto.

23 nov Rito sumaríssimo: Juizado Especial Federal. Ação de concessão e de revisão do benefício. Casos práticos. Os recursos cabíveis para a Turma Regional/Recursal e para a Turma Nacional.

terça e quarta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:
Jaboatão dos Guararapes, Macapá,
Olinda, Pesqueira, Recife e São Luís.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados	estudantes de graduação	não associados

MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS NO MERCADO DE BOLSA: ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

EXPOSIÇÃO

Dr. Carlos Gustavo Del Prá
Dr. Luiz Felipe Calabro
Dr. Rodrigo Barioni

24 nov
quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 45,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ASPECTOS ATUAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

O poder geral da cautela.
Dr. Fernando Sacco Neto

Fungibilidade entre as tutelas de urgência.
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Aspectos controvertidos da tutela antecipada.
Dr. Fabiano Carvalho

Tutela de urgência no Direito de Família.
Dra. Fabiana Souza Ramos

25 nov

sexta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AGRAVO CONTRA AS DECISÕES DE 1º GRAU NO CPC ATUAL E NO PROJETO DO NOVO CPC (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Antonio de Pádua Notariano Jr.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi**28 nov**

segunda-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

EXPOSIÇÃO

Dr. Ricardo Maurício Freire Soares

PROGRAMA

28 nov Hermenêutica e interpretação do Direito, subjetivismo x objetivismo hermenêutico, efeitos da interpretação jurídica, a interpretação constitucional, os métodos de interpretação constitucional, pós-positivismo jurídico e a nova hermenêutica constitucional.

29 nov Princípios da interpretação constitucional, a ponderação principiológica de bens e interesses, a eficácia jurídica dos princípios constitucionais, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como vetor hermenêutico, monopolização x democratização da interpretação constitucional, os problemas das súmulas vinculantes e exame de *hard cases*.

segunda e terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Araguaina, Gurupi, Macapá, Olinda, Palmas, Recife e São Luís.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PRÁTICAS PROCESSUAIS ELETRÔNICAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

28 nov Preparação da petição e seus anexos em PDF. Processo judicial eletrônico nos Tribunais Superiores: e-STF e e-STJ.

29 nov Processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de SP: e-SAJ; na Justiça Trabalhista e na Justiça Federal. Serviços do Portal da Receita Federal do Brasil: e-CAC.

30 nov Uso de Certificados Digitais para assinar documentos eletrônicos particulares: contratos e procurações. Carimbo do tempo. Uso de Certificados Digitais em e-mails: comunicação segura.

segunda a quarta-feira, às 19h10
Modalidade: presencial.

R\$ 220,00	R\$ 250,00	R\$ 330,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONTRATOS EMPRESARIAIS DE SERVIÇOS NÃO TERCEIRIZADOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

28 nov Contratos de transporte de coisas: conceito e natureza jurídica, formas de entrega, expedição do conhecimento, responsabilidades do transportador, caso fortuito e força maior.

Contrato de depósito: conceito, espécies de depósitos, depósitos em armazéns gerais, conhecimento de depósito isolado e *warrant* isolado.

Dr. Leslie Amendolara

29 nov Mandato mercantil: conceito/constituição, distinção entre mandato civil e mercantil, obrigações do mandante e do mandatário, substabelecimento, revogação, renúncia do mandatário/extinção, mandato mercantil e representação comercial.

Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

30 nov Contratos de seguro garantia: conceito de contratos de seguro garantia de obrigação contratual (*bid bond*), de *performance* e funcionamento (*performance bond*) e de responsabilidade de administradores, diretores e consultores de empresas (D&O). Seguro fiança locatícia.

Dr. Leslie Amendolara

segunda a quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 70,00	R\$ 80,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h